



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904494/2008-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.389 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2021
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **174-186** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **12-70.031**, da 5ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. **160-164**), em sessão realizada em 06 de novembro de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **2-3** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Contribuinte.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **162**.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.389 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904494/2008-16

O presente processo versa sobre a Dcomp nº 35620.83039.300904.1.3.04-3085.

Segundo o que consta na Dcomp (fl.8), o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 79.892,92 se refere a pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. 0481).O pagamento, no valor de R\$ 79.892,92 foi efetuado através de DARF, sendo realizado em 10/10/2006 (fl.9).

No Despacho Decisório (fl.3), consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que foi localizado o pagamento de R\$ 79.892,92, mas este foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte referente ao cód.0481 - PA 08/2004- R\$ 79.892,92.

A interessada se insurgiu, em 26/09/2008, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl.2 e 3), do qual tomou ciência em 29/08/2008 (fl. 5), apresentando os argumentos que se seguem:

- A referida PER/DCOMP originou-se de Pagamento Indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre o fechamento de câmbio, contrato 04/000175 de 25/08/2004, conforme cópia anexa (doc. nº 03). O valor remetido em reais para empresa sediada em Portugal foi totalmente repatriado em virtude de cancelamento da operação, conforme demonstra o contrato de fechamento de câmbio nº 04/000297, de 30/09/2004 (doc. nº 04), utilizado para devolução integral dos reais remetidos.

- Com o cancelamento da operação, o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$79.892,92, recolhido sob o código da receita 0481, em 25 de agosto de 2004 (doc. nº 05), foi considerado pagamento de tributo a maior e compensado nos termos da legislação fiscal, com o IRPJ, devido em agosto/2004.

- Todavia, no momento da compensação do IRRF recolhido a maior, através da DCOMP 35620.83039.300904.1.3.04-3085 não foi realizada a retificação na DCTF para considerar a exclusão do débito e, conseqüentemente, o crédito para compensação.

- Tal retificação foi devidamente efetuada em 26/09/2008, regularizando a situação conforme cópia da DCTF em anexo (doc. nº 06). Assim, o crédito oriundo de recolhimento a maior no valor de R\$ 79.892,92, foi corretamente compensado com parte do IRPJ, cujo período de apuração, refere-se a agosto e vencimento em 30 de setembro de 2004, no valor total de R\$ 80.691,85, sendo que R\$ 79.892,92, refere-se a valor principal e R\$ 798,92, refere-se a atualização no mês do pagamento.

- A Manifestante protesta, desde já, pela posterior juntada de outros documentos fiscais e contábeis, além daqueles anexados à presente manifestação.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 160).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; a prova refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.389 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904494/2008-16

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO
COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Verificado a ausência de comprovação do crédito registrado na Dcomp, deve ser não homologada as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que a documentação juntada aos Autos não foi suficiente para comprovar o direito creditório, o que justifica a autuação. Além disto, eventual pedido de juntada de documentos deveria ser feito diretamente à autoridade julgadora, mediante comprovação de justificativa prevista nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Dec. 70.235/72.

5. Quanto ao crédito objeto da compensação, que seria proveniente de IRRF de remessa ao exterior, cujo negócio teria sido cancelado, não houve comprovação do retorno dos recursos, mas tão somente do envio. Ademais, de acordo com a decisão, não importaria se os recursos retornaram ao Brasil, ocorrendo a remessa, ocorre também o fato gerador do IRRF. O imposto foi devido, não havendo qualquer hipótese desse valor. Haveria ainda o fato de que o art. 147 § 1º do CTN somente autoriza a retificação de declaração por iniciativa própria do contribuinte antes de notificado do lançamento e se comprovar erro, bem como que o art. 10 § 2º III da IN SRF nº 482/2004 veda a retificação da DCTF após a intimação do contribuinte.

II. Recurso Voluntário (RV)

6. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** efetuou remessa de valores para o exterior, mas dias depois o contrato foi anulado. Com o valor pago a título de IRRF da operação cancelada declarou compensação, a qual foi negada pela autoridade fiscal, sob a justificativa de que o valor pago teria sido destinado a pagamento, que se referia ao indicado IRRF. Sustentou ainda que havia ocorrido lapso e não retificou a DCTF, relativa ao 3º trimestre de 2004, o que fez imediatamente após a intimação do DD; **b)** o argumento de que a retificação posterior ao DD seria uma barreira intransponível é inaceitável, pois o CARF já teria decidido de forma contrária; **c)** o Princípio da Verdade Material gera o dever do Fisco verificar o alegado pelo contribuinte; **d)** a DCTF continha um erro de fato, pois foi declarado o pagamento de um tributo para o qual já se havia pedido restituição, o que implica a necessidade de o Fisco retificar de ofício, de acordo com o art. 147 § 2º CTN; **e)** para que haja o fato gerador do IR é necessário que haja aumento do patrimônio do sujeito passivo, o que se torna impossível com o desfazimento do negócio jurídico que origina a renda; **f)** juntou relatórios que evidenciam a remessa, bem como o seu respectivo cancelamento, com o fim de comprovar a devolução dos valores pagos; **g)** caso houvesse dúvida sobre o cancelamento da remessa, poderia a DRJ ter determinado a conversão do julgamento em diligência. Ao final requer a reforma da decisão proferida, com o reconhecimento do direito creditório, com a consequente homologação da PERDCOMP 35620.83039.300904.1.3.04-3085.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. 172 – 24/11/14), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. 74 – 23/12/14), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Retificação da DCTF depois do Despacho Decisório e juntada de provas

11. Quanto à retificação de declarações após a ciência do Despacho Decisório, tal matéria já foi analisada por diversas vezes pelo CARF, não se constituindo como óbice para que haja o reconhecimento do direito creditório, como se observa das ementas das decisões transcritas abaixo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/02/2007

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NECESSIDADE.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, mas apenas quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN). (Acórdão nº 3201-005.365, Sessão de 21 de maio de 2019).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/05/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÃO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de Declarações de Compensação que têm por lastro suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, é admissível a retificação da DCTF, até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, mas desde que comprovada, mediante apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, a legitimidade do direito creditório, não sendo bastante a apresentação de um DACON Retificador, com caráter meramente informativo, ainda mais em momento muito posterior ao da transmissão da DCOMP. (Acórdão nº 9303-008.539, Sessão de 18 de abril de 2019)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/04/2003

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.389 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904494/2008-16

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN). (Acórdão nº 9303-006.275, Sessão de 26 de janeiro de 2018)

12. Como visto nas decisões, o que influi no reconhecimento do direito é a sua efetiva comprovação. É o que se faz no tópico a seguir.

13. O mesmo se aplica à apresentação de provas. Com base nos Princípio do Informalismo e da Verdade Material, tem-se aceito, em alguns casos, a apresentação de provas mesmo quando juntadas somente no Recurso Voluntário. Obviamente que cada caso deve ser analisado individualmente, de forma a não contrariar o art. 16 do Dec. 70.235/72. Mas de forma geral a restrição em relação ao momento da apresentação tem sido relativizada, especialmente quando demonstrado equívoco.

V. Crédito e comprovação

14. Da análise documental se percebe que há documentação nos Autos que comprova o recolhimento de retenção na fonte de IR, no valor de **R\$ 79.892,92**, conforme cópia do DARF de fl. 12 e de comprovante de arrecadação de fl. 47. O Recorrente apresentou ainda, junto com a MI, instrumento de contrato que comprova a relação jurídica e eventual remessa para Portugal de US\$ **152.500,00** (fls. 41-43). Segundo o Requerente, o valor seria referente a pagamento de comissionamento. Há ainda cópia de instrumento de contrato de câmbio para remessa do mesmo valor para o Brasil (fls. 44-45). Neste instrumento (fl. 45) consta que o valor remetido ao Brasil se deu em virtude da repatriação do valor pago em virtude do primeiro contrato, conforme se percebe da colação da parte do documento, abaixo.

OUTRAS ESPECIFICACOES

RECBO DA ME EM 30.09.04 JUNTO AO STANDARD CHARTERED BANK - NEW YORK
VALOR REFERENTE A REPATRIACAO DE VALOR PAGO INDEVIDAMENTE NA OPERACAO
04/175 DE 25.08.04.

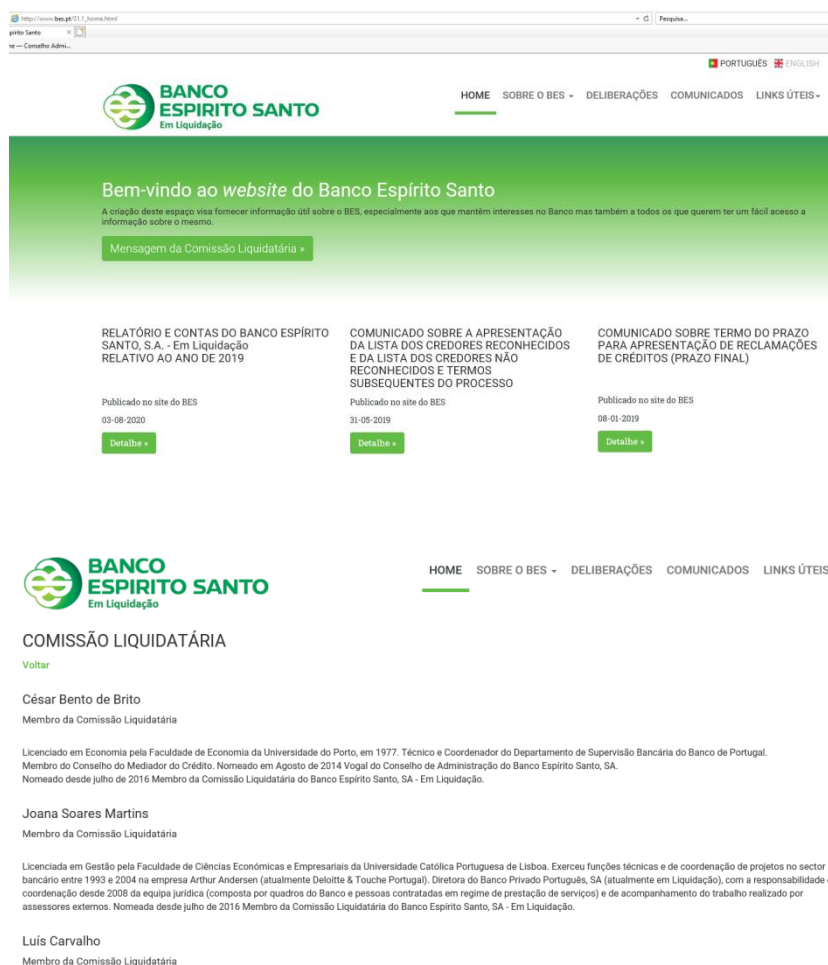
15. Às fls. **208-209**, o Contribuinte junta comprovante de transmissão dos valores, demonstrando que houve a transferência de US\$ **152.500,00** de Portugal para o Brasil, entre as mesmas partes do primeiro contrato de remessa.

16. Apesar de tais documentos comprovarem que houve remessa de valor para Portugal e, depois, o mesmo valor em dólar foi remetido ao Brasil, entre as mesmas partes, inclusive, constando que a remessa se daria em virtude de cancelamento do primeiro contrato, o que demonstra a efetividade das operações, entende-se que não houve comprovação plena sobre os motivos do cancelamento do contrato e se a devolução do valor efetivamente se tratou de repatriação. Isto porque, em virtude do nome empresarial da Recorrente (BES Investimento do Brasil S/A — Banco De Investimento) e do destinatário da remessa em Portugal (Banco Espírito Santo em Portugal), aparenta haver maior relação do que simplesmente comercial. O que se

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.389 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904494/2008-16

pretende dizer é que há indícios de que o controle de operações da Requerente pode vir a sofrer influência do beneficiário da remessa para Portugal, ou vice-versa. Sendo constatada tal possível relação, entende-se não ser suficiente comprovar apenas a repatriação do valor enviado inicialmente a Portugal, mas demonstrar efetivamente se houve cancelamento do contrato, bem como seus motivos.

17. Neste sentido, há de ser convertido o julgamento em diligência, de forma que a Recorrente possa comprovar a repatriação do dinheiro e qual o motivo e contexto que levou ao cancelamento do pagamento de comissão do Banco Espírito Santo em Portugal. É de se ressaltar que deve haver prazo suficiente para tais explicações, uma vez que a Instituição Financeira de Portugal se encontra em liquidação, como se demonstra abaixo, e isto pode influenciar na solicitação de eventual documento do país europeu.



VI. Conclusão

18. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário para converter o julgamento em diligência, de forma que o Recorrente seja notificado para que, se assim entender, apresente, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, caso requerido por ele, manifestação e documentação que comprovem e fundamentem o cancelamento do

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.389 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904494/2008-16

contrato com o Banco Espírito Santo S/A, com sede em Portugal, e, consequentemente, do pagamento de comissão sobre as “operações realizadas com a empresa Prolagos S/A”.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart